# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3040/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/95550/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1667332 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CASSIA APARECIDA NUNES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : EMBARGOS DECLARAÇÃO |
| **RELATOR** | : Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Cássia Aparecida Nunes em face da Decisão Singular G.MJMS-5825/2015, que declarou a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 048/2011, firmado entre a embargante e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Alega a recorrente, em síntese, que o julgamento realizado pelo TCE/MS foi omisso ao não analisar a petição por ela protocolizada em 6-4-2015, na qual informa o descumprimento das obrigações contratuais pelo locatário, decorrente da inadimplência dos IPTUs relativos aos anos de 1995 a 1998 e as multas dos anos de 2011 e 2013, incidentes sobre o imóvel locado.

Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, para o fim de *"determinar que os autos sejam baixados em diligência para que o Estado promova o pagamento dos referidos tributos e, somente após o pagamento, que seja apreciado a regularidade financeira do contrato de locação."*

O recurso foi recebido pela Presidência em 11-3-2016 (f. 8), e distribuído à então Conselheira Marisa Serrano, relatora da decisão embargada, nos termos regimentais.

Em sua manifestação (f. 13-5), o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento dos embargos, por entender inexistir omissão na decisão recorrida.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

De início, anoto que, em obediência à previsão contida no art. 10, III, do Regimento Interno, que estabelece a competência do juízo singular do Conselheiro para julgar os embargos de declaração opostos contra suas decisões, decido monocraticamente o presente recurso.

No caso em apreço, a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5825/2015, declarou regular e legal tanto a formalização do 1º Termo Aditivo quanto a execução financeira (3ª fase), do Contrato Administrativo n.º 048/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e Cássia Aparecida Nunes.

Informa a contratada, ora embargante, que houve omissão na r. Decisão, destacando que a Relatoria omitiu-se de apreciar aspecto crucial, qual seja, o alegado descumprimento das obrigações contratuais, por parte da Contratante, decorrente da inadimplência dos Impostos Prediais Municipais (IPTU's) relativos aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, multa em 2011 e 2013, incidentes sobre o imóvel locado.

No entendimento do representante do Ministério Público de Contas, inexiste omissão no Decisum atacado, sendo que a Embargante, apenas pretendeu rediscutir o mérito.

Não obstante, analisando preliminarmente o caso, entendo que há que se considerar um aspecto de total importância, que cinge à **intempestividade** do recurso interposto.

Nesse sentido, lançamos vistas ao que dispõe o artigo 191, VIII, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 76/2013) c/c artigo 70, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, *in verbis*:

> *Art. 191. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n. 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos: (...)*
> ***VIII – cinco dias** – para:*
> *a) Que possam ser protocolados no Tribunal os recursos de embargos de declaração (art. 155) ou de agravo (art. 159), contado o prazo da data da ciência da decisão (LC n. 160, arts. 70, § 1º, e 71, § 1º);*
>
> *Art. 70. Cabem embargos de declaração quando: (...)*
> *§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de **cinco dias** contados da data da ciência da decisão, em petição dirigida ao relator com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.*

*In casu*, cumpre observar que a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5825/2015, objeto dos embargos, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em **12/02/2016** (DOE n.º 1265, p. 29), uma sexta-feira, prorrogando-se, automaticamente o prazo final para opor os embargos, até o dia **19/02/2016**.

Portanto, considerando que os presentes embargos de declaração foram protocolados nesta Corte no dia **22 de fevereiro de 2016, às 17h28min** (p. 02, da peça digital 01), o recurso encontra-se inexoravelmente fora do prazo legal.

Veja-se que a observância e o respeito ao prazo legal estabelecido é um dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade recursal, ao lado da regularidade formal e do preparo, quando cabível.

Diante do exposto, restando clara a ausência de tempestividade, deixo de analisar o mérito recursal, e **DECIDO** no seguinte sentido:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de Embargos Declaratórios opostos pela Sr.ª Cássia Aparecida Nunes, por faltar-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade regrada pelo artigo 70, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma prevista no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**É a decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
**RELATOR**

*net/skg*